

O papel da jurisprudência: da Emenda Constitucional nº 45/2004 ao novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)

Regina Alvarenga Zampini

Advogada. Aluna do curso de especialização em Direito Contratual da PUC – COGEAE – SP.
E-mail: <reginazampini@segalla.adv.br>.

Resumo: O presente estudo tem por finalidade ressaltar o papel da disciplina da jurisprudência em nosso ordenamento jurídico, principalmente a partir da EC nº 45/2004, com a incorporação da súmula de efeito vinculante, bem como a importância a ela atribuída no novo Código de Processo Civil (CPC). São descritas as funções desempenhadas pela jurisprudência, as implicações atinentes à incorporação da súmula de efeito vinculante, como também são analisados os artigos do novo CPC que tratam da questão jurisprudencial.

Palavras-chave: Jurisprudência. Funções. Súmula de efeito vinculante. Novo Código de Processo Civil.

Sumário: **1** Introdução – **2** A jurisprudência e suas funções – **3** A EC nº 45/2004 e a súmula de efeito vinculante – **4** A disciplina da jurisprudência prevista no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) – **5** Conclusão – Referências

1 Introdução

A jurisprudência, entendida como “o conjunto de pronunciamentos, por parte do mesmo Poder Judiciário, num determinado sentido, a respeito de certo objeto, de modo constante, reiterado e pacífico”¹ ganhou uma maior relevância em nosso ordenamento jurídico, principalmente, a partir da Emenda Constitucional nº 45, vigente desde 30 de dezembro de 2004, que acrescentou o artigo 103-A à Constituição Federal, cujo teor diz respeito à súmula vinculante.

Não se pode deixar de constatar que com tal previsão constitucional, o ordenamento jurídico brasileiro passou a incorporar práticas próprias da família anglo-saxônica, notadamente a vinculação de julgados, não mais apresentando características exclusivamente pertencentes à família jurídica romano-germânica.

¹ FRANÇA, Rubens L. *O Direito, a lei e a jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. p. 146.

A despeito da resistência de muitos doutrinadores acerca da importância da jurisprudência em nosso ordenamento jurídico, resultado do entendimento de que, por este pertencer à família *civil law*, cuja característica preponderante é a primazia da lei sobre as outras formas de expressão do Direito, não há como negar que o direito não se esgota no direito legislado, uma vez que o legislador não tem o poder de antever todas as transformações sociais e as novas relações que ocorrerão no futuro, cabendo à jurisprudência o papel fundamental de indicar soluções adequadas às necessidades sociais, que se exteriorizam nos casos concretos, e que a letra da lei, por si só, já que genérica, não consegue suprir.²

Nesse sentido, ressalta Wambier³ que “a complexidade das sociedades contemporâneas, somada ao acesso à justiça, que se tornou real, já demonstraram com veemência que o direito positivo, pura e simplesmente considerado, não é um instrumento que baste para resolver os problemas que se colocam diante do juiz.”

Segundo as palavras de Vigliar,⁴ a jurisprudência deve observar o quadrinômio mencionado por Farnsworth,⁵ e proporcionar *segurança* para o jurisdicionado; *economia* para o Estado; *respeitabilidade* das atividades desempenhadas pelo Estado para a sociedade; e *igualdade* do jurisdicionado perante a atividade jurisdicional do Estado.

Para a obtenção de tais características, é necessário – e o próprio legislador vem multiplicando os mecanismos, como se vê nos dispositivos do novo Código de Processo Civil – que os julgados sejam convergentes, a fim de que, no conjunto, exista a possibilidade de se afirmar que a jurisprudência foi formada sobre determinado tema, garantindo os valores do referido quadrinômio.

2 A jurisprudência e suas funções

Primeiramente, há de se considerar que o termo jurisprudência ganha acepções diferentes, conforme o sistema jurídico em questão: no da *common law*, traduz-se pela aplicação do precedente, que nas palavras de Vigliar⁶ “é uma concreta decisão jurisprudencial, que servirá como modelo, desde que outro caso posterior guarde exata adequação com o que fora decidido”, fundamento da doutrina do *stare decisis*; já no *civil law*, denota “o conjunto de decisões uniformes de um ou vários tribunais, sobre o mesmo caso em dada matéria, de forma constante, reiterada e pacífica”.⁷

² FERRO, Marcelo R. A jurisprudência como forma de expressão do direito. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, v. 14, n. 51, jan./mar. 1990. p. 93.

³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e evolução do Direito. In: *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 26.

⁴ VIGLIAR, José Marcelo M. *Uniformização de jurisprudência: segurança jurídica e dever de uniformizar*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 35.

⁵ FARNSWORTH, Allan E. *Introdução ao Sistema Jurídico dos Estados Unidos*. Tradução de Antônio Carlos Diniz de Andrada. São Paulo: Forense, 1988. Título original: An Introduction to the Legal System of the United States.

⁶ VIGLIAR, José Marcelo Menezes, *op. cit.*, p. 146.

⁷ *Idem*. p. 63.

Sem dúvida, diante de tal definição, verifica-se que o termo jurisprudência vem sendo utilizado de forma indiscriminada e equivocada, uma vez que não se pode, como tentativa de convencimento do magistrado sobre determinada tese jurídica, imputar como jurisprudência a menção de um único antecedente judicial, nem tampouco de alguns julgados, que, a despeito de serem num determinado sentido, sobre determinada matéria, não podem ser considerados pacificados, por um ou por vários tribunais.

Também esse é o entendimento de Carvalho⁸ ao afirmar que a expressão jurisprudência não pode ser vulgarizada como sinônimo de um ou de poucos julgados isolados, em uma determinada direção, sendo fundamental a reiteração dos julgados num mesmo sentido.

Por certo, tal conceito não estabelece uma quantidade mínima de julgados, num mesmo sentido, para que possam ser considerados formadores de jurisprudência, conferindo certa subjetividade acerca de tal significado.

No que tange às funções da jurisprudência, França⁹ especifica as seguintes funções: *interpretar* a lei, avaliando o significado dos termos que a integram para melhor aplicá-la ao caso concreto; *vivificar* a lei, vez que a interpretação dos preceitos jurídicos que se relacionam ao caso concreto, acaba por torná-los vivos e atuantes; *humanizar* a lei, visto que ela é norma geral e por isso não pode atender às especificidades próprias dos casos concretos; *suplementar* a lei, já que o juiz não pode eximir-se de julgar ou indeferir o pedido sob a alegação de ausência de texto exposto aplicável; e por fim, *rejuvenescer* a lei, fornecendo aos legisladores os elementos para a reelaboração constante do sistema jurídico, a fim de que este permaneça coadunado com a utilidade comum.

No que diz respeito ainda às funções, teria a jurisprudência somente o papel de interpretar a vontade das normas preexistentes, adequando-as aos casos concretos, ou teria também a possibilidade de criar preceitos a serem observados por todos?

Sobre essa indagação, Capelletti¹⁰ entende que o juiz reúne em si tanto a tarefa de interpretar como a de criar o direito, pois, para ele, o juiz, ao aplicar uma lei preexistente, deve interpretá-la, o que, por si só, implicaria em um certo grau de discricionariedade e de criatividade.

Certamente, essa é uma questão polêmica entre os doutrinadores, considerando-se que a Constituição Federal estabelece a separação dos poderes como um princípio fundamental, o que, para alguns, inviabilizaria a função criadora da atividade jurisdicional do Estado.

⁸ CARVALHO, Ivan Lira. Decisões Vinculantes. *Revista dos Tribunais*, ano 86, v. 745, nov. 1997. p. 48.

⁹ FRANÇA, Rubens Limongi, *op. cit.* p. 198.

¹⁰ CAPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?* Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993. p. 128-129.

É preciso considerar, entretanto, que a separação de poderes não é mais absoluta, onde cada órgão – legislativo, executivo, judiciário – desempenha unicamente as funções que o caracterizam. Poder-se-ia dizer que, modernamente, tal divisão é flexível, e que cada órgão exerce simultaneamente as três funções, sendo que uma, de forma principal, função típica, e as demais, como secundárias ou atípicas. Nesse sentido, Moraes¹¹ discorre que

o Direito Constitucional contemporâneo, apesar de permanecer na tradicional linha da ideia de Tripartição de Poderes, já entende que esta fórmula, se interpretada com rigidez, tornou-se inadequada para um estado que assumiu a missão de fornecer a todo o seu povo o bem-estar, devendo, pois, separar as funções estatais, dentro de um mecanismo de controles recíprocos, denominado “freios e contrapesos (checks and balances)”.

Com base nas funções acima elencadas, a jurisprudência vem garantir valores relevantes, a saber: a segurança para o jurisdicionado; a economia para o Estado; a respeitabilidade das atividades desempenhadas pelo Estado; a igualdade do jurisdicionado perante a jurisdição.¹²

Esse quadrimônio segurança-economia-respeitabilidade-igualdade é a justificação comumente dada à doutrina de tradição inglesa, mas também adotada nos Estados Unidos, designada pelo seu nome latino, *stare decisis*, que tem por característica estabelecer um precedente, para que, em face de um caso análogo a surgir no futuro, este possa ser decidido da mesma forma.¹³

Não obstante, para que a jurisprudência possa, efetivamente, garantir tais valores no direito brasileiro, é fundamental que haja a sua uniformização, posto ser inadmissível a existência de decisões divergentes, sobretudo entre órgãos fracionários de um mesmo Tribunal, o que certamente acarretaria incerteza e preocupação aos contendores, que ficariam sujeitos a vicissitudes da distribuição à Câmara ou Turma, gerando o descrédito do Poder Judiciário.

Nesse sentido, há que se considerar que a função precípua dos Tribunais Superiores é a de proporcionar uniformidade à interpretação do direito constitucional e federal, garantindo a isonomia e a segurança jurídica.

3 A EC nº 45/2004 e a súmula de efeito vinculante

A Emenda Constitucional nº 45/2004 instituiu a súmula vinculante, por meio da inclusão do artigo 103-A na Constituição Federal, estabelecendo que o Supremo Tribunal

¹¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 26.ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2010. p. 414.

¹² DINAMARCO, Cândido R. Efeitos vinculantes das decisões judiciais. In: *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 1129.

¹³ FARNSWORTH, Allan E., *op. cit.* p. 61.

Federal poderá, mediante decisão de dois terços de seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Como pressupostos para a sua edição tem-se a existência de controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a Administração Pública, acerca da validade, interpretação e eficácia de normas determinadas, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.¹⁴

Verifica-se pelos pressupostos contidos no texto constitucional (art. 103-A, §1º), que o legislador atribuiu como objeto da súmula vinculante, matéria que importe em insegurança jurídica, demonstrando, desse modo, a importância de tornar mais seguras as relações jurídicas, fundamental em um Estado de Direito, sendo a celeridade muito mais uma consequência da vinculação.¹⁵

Não há como negar que a positivação constitucional da súmula vinculante trouxe dissensão no ambiente jurídico-político de nosso país, que tem a norma legal como a expressão do direito por excelência, pois conferiu ao Judiciário competência para editar regra jurídica que se projeta em todas as esferas judicantes e administrativas, suscitando embates entre os que a defendem e aqueles que a criticam.

Dentre os argumentos contrários à adoção da súmula vinculante estão: o maior poder conferido ao Judiciário, com a atribuição de função de natureza legislativa e a consequente violação à separação de poderes; a afronta ao princípio da independência do julgador; o “engessamento” do Judiciário; e o risco que tal instituto traz ao modelo adotado em nossa Constituição, qual seja, o sistema romano-germânico.¹⁶

Quanto à alegação de que os membros do Poder Judiciário não possuem legitimidade política para emitir normas jurídicas com algum caráter de generalidade e abstração, vez que não são portadores de representatividade conferida pelo voto, é importante ressaltar o entendimento de Dinamarca¹⁷ de que a eficácia vinculante de decisões judiciárias situa-se num plano intermediário entre o abstrato da lei e o concreto dessas decisões, não contendo tais normas, a generalidade e a abstração típicas das normas criadas pelo legislador.

De acordo com suas palavras:

¹⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. n. 64, jul./set. 2005. p. 30.

¹⁵ VIGLIAR, José Marcelo M. A Reforma do Judiciário e as súmulas de efeitos vinculantes. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Método, 2005. p. 290.

¹⁶ STRECK, Lenio Luiz. O efeito vinculante e a busca da efetividade da prestação jurisdicional: da revisão constitucional de 1993 à Reforma do Judiciário (EC nº 45/04). In: AGRA, Walber de Moura (Coord.). *Comentários à Reforma do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 156.

¹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel, *op. cit.* p. 1140-1141.

esses juízes e outros que possam vir a ser responsáveis por decisões vinculantes são profissional e tecnicamente qualificados e integrados no mister. Não conheço uma crítica sequer que se apoie em eventual questionamento da postura dos órgãos judiciários nessas suas manifestações jurisprudenciais reiteradas que agora se sugere sejam dotadas de eficácia vinculante. Não é lícito invocar regras abstratas e ortodoxas sobre a separação de Poderes, nem pensar na subsistência radical que no passado sugerira Montesquieu, para com isso desprezar a realidade do presente e renunciar a soluções práticas de utilidade geral.

Ademais, a súmula vinculante busca dirimir dúvida quanto à vigência, alcance ou interpretação, função tipicamente atribuída ao Judiciário.¹⁸

No que tange à alegação de que a adoção da súmula de efeito vinculante violaria o princípio da independência do julgador, não há dúvida de que, diante da estrutura do Judiciário, o juiz é aquele que está mais próximo das partes e das provas, posto que as colheu pessoalmente, e por isso, está apto a adequar a norma ao caso concreto, como também avaliar o cabimento ou não da aplicação de súmula de efeito vinculante ao caso a ele submetido, conforme seu livre convencimento motivado.

Além disso, tal liberdade não pode ser entendida como absoluta, principalmente quando se multiplicam decisões divergentes sobre uma mesma matéria. Esta vasta gama de decisões e abordagens, provenientes de vários juízes e tribunais confere maiores subsídios e argumentos aos Tribunais Superiores, permitindo a melhora da qualidade da prestação jurisdicional. Quando, porém, estas decisões se reiteram e se pacificam num mesmo sentido, é necessária a superação das divergências, em prol da segurança jurídica e da economia processual.¹⁹

Assim, o livre convencimento do juiz não deve ser analisado de forma dissociada da finalidade maior da instituição judiciária de um Estado democrático de Direito, qual seja, propiciar as garantias ao cidadão jurisdicionado, dentre as quais estão a segurança jurídica, o devido processo legal e a igualdade.

O enunciado da súmula, ao vincular todos os órgãos do Poder Judiciário, vem, desse modo, colocar fim à situação de desigualdade, em que alguns poucos jurisdicionados têm acesso à diretriz fixada pelas Cortes Superiores, enquanto outros, cujos casos são análogos, obtêm solução diversa pelos juízes de origem.

É evidente que tal vinculação gera o denominado conflito entre princípios, o qual deve ser superado por meio da aplicação dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido, Miranda²⁰ assevera que “a contradição dos princípios deve ser superada, ou por meio da redução proporcional do âmbito de

¹⁸ AZEVEDO, Marco Antônio Duarte. *Súmula vinculante: o precedente como fonte de direito*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2009. p. 129.

¹⁹ *Ibidem*. p. 107.

²⁰ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990. t.1. p. 138.

alcance de cada um deles, ou, em alguns casos, mediante a preferência ou prioridade de certos princípios”.

Não procede também a crítica de que a súmula vinculante “engessa” o Direito. Isto porque o artigo 103-A da Constituição Federal que instituiu a súmula vinculante dispõe no parágrafo 2º, a possibilidade de sua revisão e até mesmo de seu cancelamento. Na revisão, há a alteração no conteúdo da súmula, no que diz respeito à matéria tratada, decorrente de mudanças legislativas ou de entendimento jurídico sobre o tema; já no cancelamento, há a subtração da súmula do sistema, visto que ela não se mostra mais apta a solucionar determinada questão.²¹

Ademais, não se trata de imputar à súmula vinculante um efeito “cristalizador” do Direito, posto que o julgador continuará avaliando caso a caso, por meio da interpretação dos fatos, da coleta da prova e da identificação da norma jurídica a ser aplicada. No entanto, coexistindo várias interpretações possíveis sobre a mesma tese jurídica, é preciso que haja a adoção de uma, a fim de conferir, como já citado anteriormente, igualdade e segurança jurídicas na prestação da tutela jurisdicional.

Por fim, não se pode deixar de rejeitar a alegação de que a instituição da súmula vinculante colocaria em risco o nosso sistema jurídico – romano-germânico –, uma vez que é notório o poderoso movimento de recíproco “avizinhamento” entre as duas grandes famílias jurídicas.²²

Ainda em relação aos dois principais sistemas jurídicos do mundo ocidental – *civil law* e *common law* –, Reale²³ diz que

na realidade, são expressões culturais diversas que, nos últimos anos têm sido objeto de influências recíprocas, pois enquanto as normas legais ganham cada vez mais importância no regime da Common Law, por sua vez, os precedentes judiciais desempenham papel sempre mais relevante no Direito de tradição romanística.

Não obstante as críticas direcionadas à adoção da súmula vinculante, há vários argumentos a ela favoráveis, alguns já destacados no presente estudo, tais como: a necessidade de se resguardar o princípio da segurança jurídica, assegurando a previsibilidade das decisões em causas idênticas; a necessidade de se garantir o direito fundamental à igualdade perante a lei, eliminando, assim, a existência de decisões contraditórias sobre um mesmo tema; a necessidade de uma Justiça mais

²¹ MARCATO, Antônio Carlos. *Crise da justiça e influência dos precedentes judiciais no Direito Processual Civil Brasileiro*. Tese apresentada para concurso ao cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008. p. 184-185.

²² CAPPELLETTI, Mauro, *op. cit.* p. 124.

²³ REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 142.

eficiente e mais célere, afastando ações desnecessárias e recursos meramente protelatórios.²⁴

Nesse sentido, as palavras de Dinamarco,²⁵ escritas ao tempo da PEC que resultou na EC nº 45/2004, e que já trazia, em seu bojo, a proposta da súmula vinculante:

a súmula vinculante corresponde a uma angustiosa necessidade da Justiça brasileira nos tempos que correm. Todos são unânimes ao proclamar que a Justiça está abarrotada e é lenta, que os casos repetitivos recebem tratamentos desiguais e trazem o seríssimo mal da quebra da equidade, que essa situação desgasta o Poder Judiciário e prejudica o universo de consumidores dos serviços jurisdicionais etc. – mas, paradoxalmente, essa mesma coletividade de profissionais críticos do sistema vem adotando uma postura de reação às inovações inovadoras. É preciso ter coragem e visão de outros sistemas jurídico-judiciários diferentes dos nossos, não envenenados por dogmas que aceitamos sem discutir, para então ousarmos romper com ele e caminharmos em direção de soluções coletivizadoras da tutela jurisdicional – sob pena de renunciarmos definitivamente a qualquer progresso. Com coragem e cuidados, mas sobretudo sem os ingênuos preconceitos radicalizadores que vêm inquinando a discussão do tema, é possível que em futuro próximo possa este receber adequada positivação e assim possa a população receber uma justiça mais rápida e nem por isso menos coerente com o ideal do efetivo acesso à ordem jurídica justa.

4 A disciplina da jurisprudência prevista no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)

O novo Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, Lei nº 13.105/2015, é o resultado de um trabalho inicialmente desenvolvido por uma comissão de renomados juristas, os quais foram designados pelo então Presidente do Senado José Sarney, e presidida pelo Ministro Luiz Fux, à época, Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Cabe, no presente trabalho, a análise das modificações introduzidas pela referida lei, relativas à uniformização de jurisprudência e à valorização da jurisprudência dos Tribunais Superiores, manifestadas expressamente em vários dispositivos, entre os quais, podemos destacar os artigos 311; 332; 496, §4º, I e IV; 489; 521, IV; 926; 927, V, §§3º e 4º; 932; 955; 976; 978; 1029, §2º; 1035, §3º, I; 1043, §4º.

²⁴ MANCUSO, Rodolfo C. Súmula Vinculante e a EC n. 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005 . p. 707.

²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. Súmulas vinculantes. *Revista Forense*, n. 347/55, jul./set. 1999. p. 65.

A relevância do papel da jurisprudência também pode ser observada na exposição de motivos do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil.²⁶ Nela é sustentado que a existência de posicionamentos diferentes e incompatíveis nos tribunais a respeito da mesma norma jurídica em casos idênticos, gera a intranquilidade dos jurisdicionados que estarão submetidos a regras de condutas distintas, e por essa razão, a necessidade de uniformização da jurisprudência nos tribunais de 2º grau e, sobretudo nos Superiores, que devem servir de paradigma aos demais órgãos do Poder Judiciário, bem como de estabilização da jurisprudência pacificada ou sumulada. Assim, uma vez firmada a jurisprudência acerca de uma tese jurídica, esta seria mantida até que relevantes razões recomendassem a sua alteração, prestigiando, desse modo, a segurança jurídica.

Os artigos que, de algum modo, relacionam-se com o tema jurisprudência encontram-se dispersos no novo Código, e, em geral, seguem o estabelecido no Código de Processo Civil de 1973. No entanto, há algumas hipóteses inéditas, como as encontradas nos artigos 489, 926 e 927, V, §§3º e 4º.

O artigo 311 traz a denominada *tutela da evidência*, sendo dispensada a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação quando a matéria for unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II), o que permitirá o deferimento da tutela da evidência, liminarmente (parágrafo único).

O novo CPC traz, no artigo 332, incisos I a IV, as hipóteses de *improcedência liminar do pedido*, em que o juiz julgará liminarmente e independentemente da citação do réu, sempre que o caso concreto prescindir da fase instrutória. São hipóteses de improcedência liminar do pedido, *in verbis*:

Artigo 332 - Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. [...]

²⁶ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

É possível observar que o artigo 332 difere do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil de 1973, pois estabelece hipóteses de rejeição liminar da demanda não previstas por aquele dispositivo legal.

Importante dispositivo constante do novo Código, o artigo 489 dispõe sobre os *elementos essenciais da sentença*, tal qual o artigo 458 do Código de 1973; entretanto, traz nos parágrafos 1º, 2º e 3º novidades substanciais sobre a fundamentação das decisões judiciais.

Mais relevante para o presente trabalho é o parágrafo 1º, incisos V e VI, que não consideram fundamentada a decisão baseada tão somente em enunciado de súmula, precedente ou jurisprudência, sem que haja a necessária identificação de suas razões determinantes, bem como a adequação destas ao caso concreto.

É o que se dispõe o referido artigo, *in verbis*:

Artigo 489 – São elementos essenciais da sentença: [...]

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. [...]

Denota-se desse artigo, que o legislador utilizou no inciso VI, termos que tecnicamente são distintos tais como jurisprudência, súmula e precedente, sendo que esse último foi introduzido no novo Código de Processo Civil.

É importante ressaltar que os precedentes não são equivalentes às decisões judiciais, sendo necessário reconhecê-los dentre essas decisões, o que pode não ser uma tarefa fácil, tendo em vista o nosso ordenamento jurídico pertencer ao sistema da *civil law*, onde o precedente não é considerado fonte primária do direito.

Essa dificuldade também pode ser sentida observando-se as inúmeras definições de precedente na doutrina, o que demonstra uma certa dificuldade que temos em caracterizá-lo.

Para Taruffo,²⁷ “il precedente fornisce una regola (universalizzabile, come già si è detto) che può essere applicata come criterio di decisione nel caso successivo in funzione della identità o – come accade di regola – dell’analogia tra i fatti del primo caso e i fatti del secondo caso”.

²⁷ TARUFFO, Michele. *Precedente e Giurisprudenza*. Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. p. 795-810. Disponível em: <www.bibliojuridica.org/libros/6/2559/39.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2013.

Já Marinoni e Mitidiero²⁸ entendem que precedente é “uma decisão dotada de determinadas características, com potencialidade de se firmar como paradigma para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados”.

Para melhor entendimento do artigo 489, parágrafo 1º, inciso V, Marinoni, Arenhart e Mitidiero²⁹ ressaltam que é preciso que o magistrado, ao fazer uso dos precedentes, individualize as suas origens, os seus significados, mediante adequada interpretação da sua linguagem, bem como avalie a pertinência que eles mantêm com o caso concreto.

No tocante ao inciso VI do referido artigo, os doutrinadores acima mencionados entendem que o precedente invocado pela parte deve ser examinado pelo juízo, que demonstrará, na fundamentação, a distinção entre o caso precedente e o caso *sub judice*, sempre que o precedente não disser respeito à controvérsia em questão.

Verifica-se que o disposto nos incisos V e VI do artigo 486 nos remete à teoria do *stare decisis*, com a identificação, pelo julgador, da *ratio decidendi*, a qual, segundo Tucci,³⁰ é “a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto”, ou ainda, a norma geral estabelecida na fundamentação da decisão, que será, nas palavras de Haroldo Lourenço,³¹ “um modelo de conduta para a sociedade, principalmente para os indivíduos que nunca participaram daquele processo, e para os demais órgãos do judiciário”, desempenhando a função extraprocessual presente na fundamentação da decisão judicial.

Ademais, o inciso VI prevê a aplicação da técnica da distinção ou *distinguishing* que, segundo Tucci,³² é “método de confronto pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma” e da técnica da superação do precedente, ou *overruling*, pela qual, segundo o mesmo autor,³³ o precedente é revogado, em decorrência de duas razões principais, quais sejam, sua incongruência social e sua inconsistência sistêmica.

O artigo 496 trata da *remessa necessária*, estabelecendo, no §4º, incisos II a IV, novas hipóteses de não sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição, a saber:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: [...]

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 164-165.

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 493-494.

³⁰ TUCCI, José Rogério Cruz. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 123.

³¹ LOURENÇO, Haroldo. *Precedente judicial como fonte do Direito*: algumas considerações sob a ótica do novo CPC. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/53-v1-n6-dezembro-de-2011-/166-precedente-judicial-como-fonte-do-direito-algumas-consideracoes-sob-a-otica-do-novo-cpc>>.

³² TUCCI, José Rogério Cruz, *op. cit.* p. 125.

³³ *Ibidem*. p. 108.

§4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: [...]

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Denota-se do disposto nesses incisos, a coerência do legislador ao compatibilizar verticalmente as decisões judiciais.³⁴

No tocante à *uniformização de jurisprudência*, os artigos 476 a 479 do Código de 1973 dão lugar para os artigos 926 e 927 do Novo Código, que estabelecem:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, §1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MIDIDIERO, Daniel, *op. cit.* p. 502.

Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Extraem-se dos referidos artigos, a importância da uniformização da jurisprudência num dado tribunal, que deverá nortear os órgãos a ele vinculados, como também a necessidade de observância deste mesmo tribunal em relação à jurisprudência emanada de tribunal superior, minimizando, desse modo, a ocorrência de decisões contraditórias sobre casos análogos, conferindo maior segurança jurídica e isonomia ao jurisdicionado.

Não obstante, verifica-se que, diferentemente do disposto nos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil de 1973, os quais regulamentam o procedimento da uniformização de jurisprudência, o dispositivo em questão não traz, de forma expressa, como será estabelecido o incidente de uniformização, deixando a critério do regimento interno de cada tribunal, o que poderia acarretar diferenças de procedimentos entre os tribunais.

A necessidade de uniformização de jurisprudência, contudo, não é unânime entre os juristas. Sanches³⁵ afirma que, a despeito dos benefícios advindos com a uniformização da jurisprudência, há os que entendem que tal incidente traz como consequência a estagnação do Direito.

Tal entendimento não é pertinente, visto que o incidente de uniformização de jurisprudência não visa impedir interpretações/entendimentos divergentes, mas sim evitar decisões divergentes em órgãos fracionários de um mesmo tribunal, posto que este é um só.

Ademais, considerando-se que os valores sociais se modificam constantemente, e por ser a jurisprudência um meio de melhor adequar as leis genéricas às especificidades dos casos concretos, é fundamental que ela seja revista, evitando, desse modo, a perpetuação de uma orientação que, por vezes, não mais se coaduna com a realidade social num dado momento.

Em estudo sobre uniformização de jurisprudência, Buzaid³⁶ revela que,

³⁵ SANCHES, Sidney. *Uniformização da jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 07.

³⁶ BUZOID, Alfredo. Uniformização da jurisprudência. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, n.34, jul. 1985. p. 192.

o problema da uniformização da jurisprudência não se confunde, pois, com o da evolução do direito interpretado pelos tribunais. Este é um “*prius*”; aquele, um “*posterius*”. Que o direito, em consequência de modificações políticas, sociais e econômicas, possa sofrer entendimento diverso, é princípio pacífico na doutrina. O direito pode ser imortal, mas não é imutável. Destarte, enquanto forem as mesmas condições em que surgiu o direito, a tendência é a sua certeza, assegurada pela estabilidade de sua interpretação constante pelos tribunais.

Não há dúvida, portanto, que o incidente de uniformização de jurisprudência traz segurança jurídica na interpretação do direito, e igualdade em relação à distribuição da tutela jurisdicional. Ademais, é forçoso reconhecer que, com ele, valoriza-se imensamente a divergência, a qual decorre do trabalho independente dos juízes, trazendo, inevitavelmente, a discussão necessária e pertinente sobre dada matéria, e o dinamismo que se espera do Direito.

Outra inovação estabelecida no artigo 927, inciso V, §3º, diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos, em casos de alteração da jurisprudência dominante dos tribunais superiores ou oriunda de casos repetitivos, em prol do interesse social e da segurança jurídica. Esta modulação, segundo ensinamentos de Moraes³⁷ é a manipulação dos efeitos da decisão, seja em relação à sua amplitude, seja em relação aos seus efeitos temporais, desde que presentes dois requisitos constitucionais: quórum de 2/3 dos membros do Tribunal (requisito formal) e presença de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social (requisito material).

Por certo, a modulação dos efeitos referida no mencionado dispositivo legal não deveria abarcar a possibilidade de eficácia retroativa da nova decisão modificadora ou revogadora, visto que isso não se coaduna com a segurança jurídica objetivada no novo Código de Processo Civil, considerando-se que os jurisdicionados que pautaram seu agir numa dada direção seriam surpreendidos com os efeitos de uma nova decisão, o que geraria a insegurança jurídica que tanto se pretende evitar.

Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero,³⁸ para que o direito se mantenha coerente e concatenado com as necessidades sociais que se alteram ao longo do tempo, é preciso que haja a possibilidade de superação dos precedentes, seja por transformação, seja por meio de sua reescritura. No entanto, a fim de se manter a confiança de todos na atividade jurisdicional, faz-se importante que a eficácia da superação do precedente seja prospectiva (*prospective overruling*), não suscitando qualquer surpresa ou insegurança aos jurisdicionados. Desse modo, todas as ações ajuizadas até a data da alteração do precedente que lhes serviu de fundamento devem continuar sendo julgadas pelo precedente superado, evitando, assim, a insegurança jurídica.

³⁷ MORAES, Alexandre, *op. cit.* p. 764.

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MIDIDIERO, Daniel, *op. cit.* p. 875.

Nesse sentido, Carrazza³⁹ ressalta que, em observância ao princípio da segurança jurídica, é necessário que o novo entendimento judicial, mesmo que reconhecido pelos julgadores como mais adequado, deve ter efeito prospectivo, incidindo tão somente sobre fatos que vierem a ocorrer após a publicação do acórdão que escampa, mantendo-se preservados os atos e negócios praticados à luz da jurisprudência alterada.

O artigo 927 traz ainda, de forma expressa, no parágrafo 4º, a necessidade de adequada fundamentação nos casos em que o entendimento pacificado do tribunal acerca de uma tese jurídica for alterado, tendo em vista a segurança das relações jurídicas.

Os “deveres-poderes” atribuídos ao relator estão dispostos no artigo 932 do novo Código de Processo Civil, vindo substituir o artigo 557 do Código de 1973. Os incisos IV e V, claramente prestigiam a força vinculante dos precedentes e da jurisprudência sumulada, ou decorrente de julgamentos dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, a saber:

Art. 932 - Incumbe ao relator: [...]

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; [...]

O artigo 955, do novo Código de Processo Civil prevê, no parágrafo único, o julgamento monocrático do *conflito de competência*, nas seguintes hipóteses: I. Quando a decisão do relator se fundar em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; II. Quando a decisão do relator se fundar em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de

³⁹ CARRAZZA, Roque Antônio. Segurança Jurídica e Eficácia das Alterações Jurisprudenciais. In: FERRAZ JR., Tércio Sampaio, CARRAZZA, Roque Antônio, NERY JR., Nelson. *Efeitos ex nunc e as Decisões do STJ*. 2. ed. Barueri: Manole, 2009. p. 65.

assunção de competência. Comparando-se a redação desse artigo com a do artigo 120, do Código de 1973, verifica-se que o termo jurisprudência dominante foi suprimido, provavelmente em virtude do sentido pouco objetivo que o termo enseja.

Com o objetivo de promover a estabilização das relações jurídicas, e desse modo, proteger valores de ordem pública como isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo, o novo Código de Processo Civil prevê dois meios para julgamento de causas massificadas: o incidente de resolução de demandas isomórficas (artigos 976 a 987), e os recursos especial e extraordinário repetitivos (artigos 1036 a 1041).⁴⁰

O instituto denominado *incidente de resolução de demandas repetitivas* é mecanismo processual para enfrentamento de determinadas controvérsias, denominadas pela doutrina de “pretensões isomórficas”, as quais se reproduzem em larga escala. A inclusão deste instituto pelo novo Código de Processo Civil se pautou no procedimento do direito alemão, denominado *Musterverfahren*, cuja premissa é a de que em lesões de massa, nas quais as situações individuais se apresentam de forma homogênea e múltipla, não se faz necessário o exame individualizado de cada conflito, bastando que alguns casos representativos sejam julgados para que milhares sejam solucionados.⁴¹

Este instituto se assemelha ao procedimento já existente para o julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos (artigo 543-C, do CPC de 1973), não obstante, diferentemente deste, prevê sua utilização não somente pelos tribunais superiores, mas por todos os tribunais do país.

A instauração do novo incidente pelo tribunal deverá observar alguns requisitos, os quais deverão ser simultâneos como: a existência da efetiva repetição de processos, cuja controvérsia funda-se em idêntica questão de direito (conflitos isomórficos); e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, dada a possibilidade de decisões conflitantes. Outra questão relevante diz respeito ao seu julgamento, propriamente dito, que será realizado por órgão responsável pela uniformização de jurisprudência, cuja indicação observará o regime interno daquele tribunal, nos termos do artigo 978 do novo CPC.

Desta forma, o resultado da análise da questão de direito, deverá ser aplicado aos demais casos, respeitando-se os aspectos peculiares de cada situação concreta.

Importante ressaltar que o incidente de resoluções de demandas repetitivas não contraria ou dispensa a existência do sistema das ações coletivas, visto que não

⁴⁰ BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. A necessidade de compatibilização do interesse público com os direitos processuais individuais no julgamento das demandas repetitivas. In: DIDIER Jr., Fredie; BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. *O projeto do novo Código de Processo Civil*. 2ª série. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 110.

⁴¹ LEONEL, Ricardo de Barros. Intervenção do Ministério Público no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*. v. 1, p. 173-185, 2012. Disponível em: <www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/23>.

produz a reunião de demandas com identidade de causa de pedir em uma só ação, no caso, coletiva, mas mantém a autonomia procedimental de cada uma das ações. Assim, a eficácia coletiva do incidente revela-se na obrigatoriedade de ser seguida a tese jurídica fixada no julgamento da ação representativa quanto à questão de direito única.⁴²

No que tange às ações coletivas, Dinamarco⁴³ sustenta que o trato das questões potencialmente portadoras de um impacto de massa não pode prosseguir no plano puramente individual, fragmentário e contraditório, devendo essas questões serem equacionadas de maneira coletiva.

Não obstante o referido entendimento, denota-se dos dispositivos constantes do novo Código de Processo Civil que, mais uma vez, o legislador priorizou a natureza individual do processo em detrimento da sua natureza coletiva.

O artigo 988, do novo Código de Processo Civil trouxe mais hipóteses de cabimento para a *reclamação*, que até então estava disciplinada pela Lei nº 8.038/90 (artigos 13 a 18), conforme se observa a seguir:

Art. 988 - Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

§1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir. [...]

Diferentemente do previsto na Lei nº 8.038/90, em que a Reclamação era admitida para a preservação da competência dos tribunais superiores, o artigo 988, §1º do novo CPC, permite a reclamação para garantir a autoridade da decisão de qualquer tribunal.

Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero,⁴⁴ a reclamação constitui instrumento de tutela da decisão do caso concreto, não devendo ser vista, portanto, como meio de tutela do precedente ou da jurisprudência vinculante, pois isso certamente geraria a chegada, *per saltum*, de reclamações às Cortes Superiores, com a finalidade de

⁴² BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martinez Ferverza. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de Código de Processo Civil: apontamentos iniciais. In: FUX, Luiz. *O Novo Processo Civil brasileiro: direito em expectativa (reflexões acerca do Projeto do Novo Código de Processo Civil)*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 492.

⁴³ DINAMARCO, Cândido Rangel, *op. cit.* p. 1130.

⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MIDIDIERO, Daniel, *op. cit.* p. 920.

outorgar força ao precedente. Contudo, entendem que o novo Código, ao ampliar as hipóteses de cabimento da reclamação, atribuiu-lhe a função de outorga de eficácia do precedente.

Outra novidade trazida pelo novo Código de Processo Civil é a que está prevista no §2º, do artigo 1029, que veda a inadmissão do recurso extraordinário pelo tribunal, sempre que o recurso se fundar em dissídio jurisprudencial, e o tribunal não demonstrar a existência da distinção.

Importante consignar a Súmula nº 286 do STF que estabelece o não conhecimento do recurso fundado em dissídio jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já tenha se firmado no mesmo sentido da decisão recorrida, bem como a Súmula nº 83, do STJ que dispõe no mesmo sentido.

Por fim, o artigo 1035 do novo Código, trata da *repercussão geral* e traz no §3º, incisos I a III, as suas hipóteses de cabimento. Para o escopo deste trabalho, cabe-nos ressaltar a hipótese contida no §3º, inciso I, o qual estabelece haver repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

5 Conclusão

No presente estudo procurou-se demonstrar que, a despeito do ordenamento jurídico brasileiro se fundar no sistema da *civil law*, com predomínio da lei como forma de expressão do direito, a jurisprudência tem sido cada vez mais valorizada, uma vez que revela o conteúdo da compreensão desse direito, permitindo a necessária adequação entre a norma geral e abstrata ao caso específico e concreto.

O termo jurisprudência tem sido utilizado de forma equivocada, pois ela não pode ser entendida simplesmente como a existência de um ou alguns julgados num determinado sentido, mas como o conjunto de decisões uniformes de um ou vários tribunais, sobre o mesmo caso em dada matéria, de forma constante, reiterada e pacífica.

A jurisprudência visa preservar importantes valores que envolvem as relações entre os indivíduos e a função jurisdicional do Estado, quais sejam, a igualdade, a segurança, a economia, e a respeitabilidade, mas para tanto, é necessário que ela seja uniforme.

A necessidade de uniformização da jurisprudência, entretanto, não é um consenso entre os doutrinadores, sobretudo quando gera efeitos vinculantes, com alegações como violação da independência do juiz e da separação dos poderes, “engessamento” do direito, e afronta à nossa tradição romanística pela adoção de um modelo típico dos países vinculados à família da *common law*. Tais alegações, contudo, não prosperam quando confrontadas com princípios e garantias constitucionais como isonomia e segurança jurídica, e com a constatação de que as duas principais famílias jurídicas do mundo ocidental vêm se aproximando, com a adoção, entre si, de determinadas características que não são típicas de seu modelo original.

É evidente a valorização da jurisprudência desde a EC nº 45 de 2004, de sorte que o novo Código de Processo Civil claramente demonstrou, em vários artigos, a necessidade de estabilização das relações jurídicas, e a consequente preservação de valores tais como igualdade de tratamento dos jurisdicionados frente às mesmas situações jurídicas; segurança jurídica, garantindo ao jurisdicionado um modelo seguro de conduta; e previsibilidade da atuação do Poder Judiciário, permitindo ao jurisdicionado decidir se busca ou não o reconhecimento de determinado direito perante a atividade jurisdicional do Estado.

Por certo, não se pretende afirmar no presente trabalho que os procedimentos adotados em nosso ordenamento jurídico, para a obtenção de tais valores, sejam os mais adequados e, portanto, inquestionáveis, contudo não há dúvida de que ensejam um passo importante na sua efetivação.

The Role of the Jurisprudence: Since the Constitutional Amendment nº 45/2004 Untill the New Civil Process Code (Law nº 13.105/2015)

Abstract: This study aims to emphasize the role of the jurisprudence in the Brazilian legal system, mainly since the Constitutional Amendment nº 45 of 2004, with the introduction of the binding effects of precedents, and also their importance in the new Civil Process Code (Law nº 13.105/2015). The functions of the jurisprudence and the implications about the binding effects of precedents are described, as well the articles related with the jurisprudence in the new Civil Process Code.

Keywords: Jurisprudence. Functions. Binding precedents. New Civil Process Code.

Referências

AZEVEDO, Marco Antônio Duarte. *Súmula vinculante: o precedente como fonte de direito*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2009.

BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martinez Ferverza. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de Código de Processo Civil: apontamentos iniciais. In: FUX, Luiz. *O novo Processo Civil Brasileiro: Direito em expectativa (reflexões acerca do Projeto do Novo Código de Processo Civil)*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. A necessidade de compatibilização do interesse público com os direitos processuais individuais no julgamento das demandas repetitivas. In: DIDIER Jr., Fredie; BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. *O Projeto do Novo Código de Processo Civil*. 2ª série. Salvador: JusPodivm, 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

BUZALD, Alfredo. Uniformização da jurisprudência. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, n. 34, p.189-217, jul. 1985.

- CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?* Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.
- CARVALHO, Ivan Lira. Decisões Vinculantes. *Revista dos Tribunais*, ano 86, v. 745, nov. 1997.
- CARRAZZA, Roque Antônio. Segurança jurídica e eficácia das alterações jurisprudenciais. In: FERRAZ JR., Tércio Sampaio; CARRAZZA, Roque Antônio; NERY JR., Nelson. *Efeitos ex nunc e as Decisões do STJ*. 2. ed. Barueri: Manole, 2009.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Efeitos vinculantes das decisões judiciais. In: *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. São Paulo: Malheiros, 2000.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Súmulas vinculantes. *Revista Forense*, n. 347/55, jul./set. 1999.
- FARNSWORTH, Allan E. *Introdução ao Sistema Jurídico dos Estados Unidos*. Tradução de Antônio Carlos Diniz de Andrada. São Paulo: Forense, 1988. Título original: An Introduction to the Legal System of the United States.
- FERRO, Marcelo R. A jurisprudência como forma de expressão do direito. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, v. 14, n. 51, jan./mar. 1990.
- FRANÇA, Rubens L. *O Direito, a lei e a jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.
- LEONEL, Ricardo de Barros. Intervenção do Ministério Público no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*. v. 1, p. 173-185, 2012. Disponível em: <www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/23>.
- LOURENÇO, Haroldo. *Precedente judicial como fonte do Direito*: algumas considerações sob a ótica do novo CPC. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/53-v1-n6-dezembro-de-2011-/166-precedente-judicial-como-fonte-do-direito-algumas-consideracoes-sob-a-otica-do-novo-cpc>>.
- MANCUSO, Rodolfo C. Súmula Vinculante e a EC n. 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Reforma do Judiciário*: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MARCATO, Antônio Carlos. *Crise da justiça e influência dos precedentes judiciais no Direito Processual Civil Brasileiro*. Tese apresentada para concurso ao cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC*: críticas e propostas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MARINONI, L. G., ARENHART, S. C., MIDIDIERO, D. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990. t.1.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 26. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2010.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. N. 64, jul./set. de 2005.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- SANCHES, Sidney. *Uniformização da jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.
- STRECK, Lenio Luiz. O efeito vinculante e a busca da efetividade da prestação jurisdicional: da revisão constitucional de 1993 à Reforma do Judiciário (EC nº 45/04). In: AGRA, Walber de Moura (Coord.). *Comentários à Reforma do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- TARUFFO, Michele. *Precedente e Giurisprudenza*. Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. p. 795-810. Disponível em: <www.bibliojuridica.org/libros/6/2559/39.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2013.

TUCCI, José Rogério Cruz. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

VIGLIAR, José Marcelo M. *Uniformização de jurisprudência: segurança Jurídica e dever de uniformizar*. São Paulo: Atlas, 2003.

VIGLIAR, José Marcelo M. A Reforma do Judiciário e as súmulas de efeitos vinculantes. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Método, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e evolução do Direito. In: *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Recebido em: 19.05.2016

Aprovado em: 06.06.2016

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ZAMPINI, Regina Alvarenga. O papel da jurisprudência: da Emenda Constitucional nº 45/2004 ao novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 25, n. 97, p. 177-197, jan./mar. 2017.
